



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº N.º 023-22-PE

**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso Administrativo em decorrência de Impugnação ao Edital interposto por: **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, por meio de peticionamento devidamente enviado a este Setor de Licitação.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAVIARA DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE**, no qual foi interposto recurso pela empresa **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023-22-PE**, sob o fundamento de Equívoco na Exigência de Fabricação Nacional e Prazo Exíguo para a entrega dos bens a serem adquiridos por meio desta licitação.

Faz os pedidos de praxe, em especial que seja corrigido os vícios no edital alegados pela impugnante.

### I – DA FUNDAMENTAÇÃO

A resposta ao recurso será exarada sob os seguintes tópicos:

#### **1.1 – Da Exigência de Fabricação Nacional:**

A Administração Pública é norteada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.



Consta no procedimento licitatório em apreço a exigência que os produtos a serem adquiridos sejam de fabricação nacional, em relação ao tema vejamos o que nos diz julgado do TCE-MG:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO AVISO DA LICITAÇÃO E DE SUA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. **A exigência de produtos de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que justifica determinação para retificação do edital de licitação, com a exclusão da exigência atinente à obrigatoriedade de a licitante vencedora não fornecer produtos que não tenham origem nacional.** 2. O aviso de licitação do pregão e da eventual modificação do edital que afetar a formulação das propostas devem ser publicados em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, sem prejuízo da ampla divulgação do inteiro teor do ato convocatório na rede mundial de computadores (internet), nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e do art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011., Lei de Acesso a Informação e LAI. 3. A estipulação de prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega do objeto licitado a partir da emissão da ordem de fornecimento é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local. 4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, devendo a opção da Administração em admitir a participação de empresas reunidas em consórcio ser justificada nos autos do procedimento licitatório  
(TCE-MG - DEN: 1015349, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018)*

*DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. FABRICAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. **A exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional ofende o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e pode***



*ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. 2. A retificação tempestiva do ato convocatório aliada à boa-fé dos responsáveis pode implicar a substituição da aplicação de multa pela expedição de recomendação. 3. A exigência de “pneus de primeira linha”, por si só, não configura irregularidade, requerendo-se, todavia, que seja justificada. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018*

*(TCE-MG - DEN: 1040590, Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019)*

Tais exigências ferem, ainda, no entendimento da impugnante, o princípio da isonomia e da competitividade e da igualdade disposto no art. 5º da Carta Magna, bem como os demais princípios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações. Diz que as exigências restringem injustificadamente a competição à fabricantes nacionais, excluindo uma gama de empresas que comercializam o mesmo item, porém de origem importada.

Como visto nos julgados acima, assiste direito ao impugnante em ter seu pleito deferido para a retificação do edital em relação a exigência de fabricação nacional dos produtos dispostos no certame, deferindo portanto o pleito, podendo a fabricação nacional servir para critérios de desempate.

### **1.2 – Prazo de Entrega:**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 2 (dois) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares



da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, conforme o no Item “5.1” do Termo de referência anexo a este Edital, o prazo de entrega dos produtos será de 2 (dois) dias contados a partir do recebimento da **NOTA DE EMPENHO**.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 2 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município.

Veículos estes que são de vital importância no atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde intra e intermunicipais; o atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros, indo contra o objetivo de um município ao tentar promover o fortalecimento organizacional, por meio da Gestão Inteligente, no uso da promoção e disseminação do conhecimento como ferramenta de gestão, **melhorando a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público interno e externo**.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus Cidadãos.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

*“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois*



*este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos Pneus no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, em caráter de urgência, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado.

No caso em análise aos dispostos nas normas alhures e diante da conferência de toda o arcabouço comprobatório apresentado pela recorrente com justificativas legalmente amparadas legalmente, inclusive com as resoluções citadas apresentadas anexas ao Recurso Administrativo, observando a lisura desta municipalidade ante à condução dos seus processos licitatórios e o cuidado em manter os padrões técnicos mínimos exigíveis da legislação mencionada pela recorrente.

Sem delongas, não havendo mais o que se analisar, avança-se para a decisão.

## II- DA DECISÃO

Isto posto, aceitamos a impugnação apresentada pela impugnante como pertinentes e assumimos a responsabilidade, da falha na especificação técnica dos itens retro mencionados bem e como a de exigências sobre fabricação nacional e prazo para entrega .

Preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e considerando-se que não devemos ir de encontro às exigências legais e infra legais técnicas, a fim de se atingir a perfeita execução do objeto do processo epigrafado decidimos:



PREFEITURA DE  
**IPUEIRAS**  
nasce um novo tempo

LICITAÇÃO



**ACATAR O PEDIDO APRESENTADO EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTOS, E INDEFERIR O PEDIDO EM RELAÇÃO À AMPLIAÇÃO DO PRAZO, PROCEDENDO À DEVIDA RETIFICAÇÃO NO EDITAL QUANTO AO PRIMEIRO PLEITO.**

Ipueiras-CE, 07 de abril de 2022

CECILIA GABRIELY  
SOARES  
CARVALHO:047888083  
90

Digitally signed by CECILIA GABRIELY SOARES  
CARVALHO:04788808390  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM  
BRANCO, ou=14367856000104, ou=presencial,  
ou=CECILIA GABRIELY SOARES  
CARVALHO:04788808390  
Date: 2022.04.07 16:42:21 -03'00'  
Adobe Acrobat Reader version: 2022.001.20085

**Cecília Gabriely Soares Carvalho  
PREGOEIRA**